



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017179-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA LUCIA COSTA DA SILVA, é agravado BANCO VOITER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37450

AGRV. Nº: 2017179-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ANA LÚCIA COSTA DA SILVA

AGDO.: BANCO VOITER S/A

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Alienação fiduciária de veículo - Rejeição de alegação de prescrição intercorrente e deferimento de penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista – Incontroversa a suspensão do prazo de prescrição em razão da pandemia da Covid-19 – O crédito que a agravante tem a receber na reclamação trabalhista tem natureza indenizatória - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (alienação fiduciária de veículo) movido por Banco Voiter S/A em face de Ana Lúcia Costa da Silva e outra, rejeitou alegação de prescrição intercorrente e deferiu penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista.

Recorre a executada.

Afirma que o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC em 24/04/2017 e, após tentativa de penhora, ele foi arquivado. Diz que o termo inicial do prazo de prescrição foi 24/04/2018 e que o desarquivamento ocorreu somente em 24/05/2023. Aduz que o prazo

de prescrição é de 5 anos. Alega que “*créditos trabalhistas*” nos processos ns. 1000884-16.2018.8.02.0029 e 0123846-65.2011.8.26.0100 têm natureza alimentar e são impenhoráveis. Invoca julgados. Subsidiariamente, pleiteia a redução dessa constrição em 10% sobre o crédito.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 22/35.

A agravante se manifestou novamente e enumerou “*as verbas deferidas na ação trabalhista*”, insistiu no provimento ao recurso e juntou documentos, fls. 37/52.

É o relatório.

Diante da preclusão consumativa e da inexistência de justificativa para a juntada de novos documentos, a petição de fls. 37/38 e os documentos de fls. 39/52 não são conhecidos.

A agravante informa que a ação de conhecimento foi de busca e apreensão de 18 veículos, objetos de alienação fiduciária, “*convertida em depósito*” e que foi condenada a restituir “*os veículos não encontrados ou depositar o valor do débito, bem como nas custas e honorários advocatícios*” (sic) (fls. 5/6).

A prescrição intercorrente foi alegada na exceção de pré-executividade oposta pela agravante (fls. 876/884 dos originais).

A r. decisão agravada rejeitou essa alegação porque “*entre 16/03/2020 e 30/10/2020 houve, em relação aos processos físicos, a suspensão dos prazos prescricionais, em razão da Pandemia de Covid-19, nos termos do Provimento CSM 2545/2020 c/c art. 3º da Lei n. 14.010/2020*” (fls. 899 dos originais).

Esse fundamento não é especificamente impugnado pelas razões deste recurso.

Assim, não está caracterizada a prescrição intercorrente.

O processo prosseguiu.

Foi certificado o decurso de prazo sem que a agravante e a outra executada indicassem bens à penhora ou proposta de acordo (fls. 925 dos originais).

O exequente disse que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e pleiteou penhora no rosto dos autos de dois processos (fls. 961/964 dos originais).

A r. decisão de fls. 1023 dos originais, também objeto deste recurso, deferiu penhora no rosto dos autos n. 0123846-65.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central de eventuais valores de titularidade da Venice Veículos e Peças Ltda., e dos autos n. 1000884-16.2018.8.02.0029, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo de eventuais valores de titularidade da agravante.

A agravante se insurge contra a penhora de seus créditos trabalhistas, porque eles têm natureza alimentar (fls. 11).

As duas rs. decisões foram republicadas juntas, pois anteriormente não constou o nome da patrona da agravante (fls. 1171 dos originais).

O e. STJ admite a interposição de um único agravo de instrumento para impugnar mais de uma decisão interlocutória:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

- 1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais.*
- 2. Ação ajuizada em 15/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/09/2016. Julgamento: CPC/73.*
- 3. O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas.*
- 4. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.*
- 5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento.*
- 6. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. 7. Recurso especial conhecido e provido”.*

(REsp n. 1.628.773 - GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/05/2019).

A agravante invoca o art. 833, IV, do CPC (fls. 11/12), mas não demonstra que o crédito trabalhista decorre de vencimentos e salários.

Assim, esse crédito tem natureza indenizatória e, portanto, é penhorável.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora